DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1472/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10644/2013
PROTOCOLO	: 1423674
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.714/2011 – 84/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.714/2011 - 84/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Barão do Rio Branco de Campo Grande, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Convênio n. 18.714/2011 - 84/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Barão do Rio Branco, havendo sido a matéria examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular (Análise n. 12/2014, peça 9).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-19236/2014 (peça 10), opinando "pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira do como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas em análise.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao

Convênio n. 18.714/2011 - 84/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Barão do Rio Branco, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.714/2011 - 84/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Barão do Rio Branco de Campo Grande.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator